



Número: **1026630-45.2022.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14473 60357	09/01/2023 10:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1026630-45.2022.4.01.3200

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE MANAUS e outros

DECISÃO

1. Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente em Ação Civil Pública oferecida pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que o juízo federal determine, no prazo máximo de 12 (doze) horas, as providências necessárias para dispersão da ocupação que se dá em frente ao Comando Militar da Amazônia, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo atraso em dar início e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelas horas seguintes de atraso, utilizando-se das forças policiais que lhes estiverem disponíveis.

2. Afirma a inicial que a realização dos atos desde o dia 2 de novembro tem trazido intranquilidade social e prejuízo à coletividade, na medida em que afeta diversos direitos fundamentais, bem como o serviço público militar, danos ao meio ambiente e, equivocadamente, ambiente de leniência por parte dos poderes e autoridades constituídas. Pleiteou ainda que se proceda ao impedimento de qualquer aglomeração em frente ao Comando Militar da Amazônia.

3. Em ID de [1396018764 - Decisão](#), determinei **IMEDIATAMENTE que se fizessem cessar COM URGÊNCIA as ilegalidades descritas na presente decisão, ficando expressamente consignado que realizarei inspeções judiciais em estado de plantão, a fim de verificar se existe furto de energia elétrica ou permanece algum fornecimento gracioso (quem estiver distribuindo a energia pagará pelo ato), se permanece a interrupção do direito de ir e vir, se permanece o barulho ensurdecedor que prejudica a saúde de pessoas PCDs, idosos, crianças e se perdura (e quem são os responsáveis) a exposição de pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes) a riscos graves de suas situações como atuais moradores de ruas.**

4. Em ID [1397586781](#), o Ministério Público Federal requer seja determinado de forma expressa a dispersão das manifestações.

5. Em ID [1397641283 - Despacho](#), deliberei que o movimento continua na ilegalidade, seja pela obstrução das vias, pelo oferecimento de alimentação suspeita e em desacordo com as leis, seja



pela promoção de atos similares à anarquia - quando país é uma República Federativa e todos devemos obediência às leis e à Constituição. Determinei a identificação dos responsáveis.

6. A Defensoria Pública da União vem aos autos, em ID [1408040757 - Petição intercorrente \(Ingresso no feito 1026630 45.2022.4.01.3200\)](#) e informa sobre a responsabilidade da autoridade militar da área, sugerindo recomendar a presença da fiscalização sem interrupção na área, "pois tão logo há afastamento do local, retornam as práticas nocivas".

7. Durante deliberações nos autos, o juízo federal deixou claro que haveria inspeções judiciais contínuas, a fim de verificar a ordem e o cumprimento da decisão que determinou cessar as ilegalidades na área. Devidamente intimados, União, Estado e Município não recorreram, demonstrando concordância com o reconhecimento de que o movimento é ilegal.

8. No dia de ontem, 8 de janeiro de 2023, diversos atos terroristas aconteceram no país, razão que me fez tentar realizar inspeção judicial na área frontal ao Comando Militar da Amazônia. Não consegui me aproximar, pois os manifestantes fecharam a rua de acesso, Avenida Coronel Teixeira. Por sua vez, diversos vídeos se tornaram públicos, de manifestantes agredindo profissionais da imprensa, tentando censurar a liberdade de imprensa no país.

9. Nos autos do INQUÉRITO 4.879/DF, o Ministro Alexandre de Moraes deliberou que O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADPF 519, constatado em todo o território nacional há um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião e a confusão entre liberdade de expressão e agressão, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade, determinando a **IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO.**

10. Não mais dívidas de que a invasão a área pública, incluindo a rua, as calçadas, o passeio, os jardins e área, localizados nas imediações do Comando Militar da Amazônia, é um ato ilícito de profunda gravidade, que coloca em risco a ordem pública e a segurança da cidade. Seus líderes e financiadores desafiam as autoridades públicas, o sistema de Justiça e Segurança, agridem a imprensa livre e proferem constantes xingamentos em tons de ameaças, até mesmo contra a Magistrada que titulariza essa Vara Federal Cível.

11. Não há mais como tolerar o avanço desmedido dos atos criminosos praticados por pessoas que insistem em viver à margem da lei e da Constituição, desobedecendo as regras e os poderes constituídos.

12. Pelo exposto, ratifico as decisões proferidas nos autos e DEFIRO o pleito ministerial de ID para **DETERMINAR DE FORMA EXPRESSA a IMEDIATA dispersão das manifestações tratadas nos autos.**

12.1 Caso necessário, autorizo o uso de força policial para o cumprimento da decisão, a apreensão de todo e qualquer equipamento, lonas, barracas, geradores de energia, carros de som, banheiros químicos e o que mais for usado para desobedecer a ordem judicial, praticar crimes e atos de violência, devendo ser retirado todo material e equipamento que esteja obstruindo a via pública, calçada, jardim, acostamento e inclusive imediações e portas de entrada e saída do Comando Militar da Amazônia.

12.2. Cabe à Prefeitura Municipal, por seu órgão de trânsito, retirar os veículos que estiverem obstruindo as vias públicas, calçadas e jardins, lavrando os respectivos autos.

12.3. A área interna do CMA é área militar federal e cabe ao seu Comandante impor a ordem em suas dependências, não sendo essa atribuição do juízo federal.



12.4. O governo do Estado do Amazonas, por meio do grupo de trabalho constituído para esse fim, bem como por meio do CICC, deve permanecer em parceria com o juízo federal e envidar os esforços necessários ao cumprimento da ordem.

12.5. O prazo fixado para retirada de toda a ilegalidade ora sub judice é até as 18h de hoje, dia 9 de janeiro de 2023.

12.6. Os órgãos estaduais e federais de segurança e o órgão municipal de trânsito, juntos e em parceria com o juízo federal, devem manter fiscalização na área de forma contínua, 24h ao dia, até o dia 31 de janeiro de 2023 ou até posterior deliberação do juízo federal da 1ª Vara.

12.7, CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA DEVIDA.

Manaus, 9 de janeiro de 2023, abertura do Ano Judiciário para o 1o. grau de jurisdição.

Juíza Federal **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

